



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.579 - GO (2014/0043588-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EMBRAENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITABERAÍ
ADVOGADO : LUCAS MULLER ARAÚJO E OUTRO(S) - GO035574
INTERES. : GERALDO DIAS DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ABSOLVIÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA AGRAVANTE, NA ESFERA PENAL, COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 e à incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegação de ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC/73 e 159, 1.056 e 1.092 do Código Civil de 1916 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de Goiás postula a condenação do ex-Prefeito de Itaberaí/GO e da empresa ora agravante ao ressarcimento dos danos causados ao referido Município, decorrentes da execução de obras para regularização de loteamento urbano.

IV. Quanto à alegação de ofensa ao art. 935 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu que, "considerando o teor da sentença criminal anexada nos autos, que absolveu o Sr. Roberto Bassi, com fundamento no art. 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal, facilmente se conclui pela prevalência da autonomia entre as responsabilidades (civil e criminal), notadamente em face do princípio da fragmentariedade que rege o Direito Penal".

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal" (STJ, AgInt no REsp 1.658.173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2017). Nesse sentido: STJ, RMS 32.319/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.344.199/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.579 - GO (2014/0043588-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EMBRAENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em 12/12/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/11/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por EMBRAENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. LICITAÇÃO DE OBRA. REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. REDUÇÃO DO OBJETO LICITADO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO CONVENTO FIRMADO. AVOCACÃO DAS OBRIGAÇÕES PELO ENTE MUNICIPAL. DANO CONSTATADO. DEVER DE REPARAÇÃO.

I- Não há óbice à denúncia da lide em ação civil pública, nem à denúncia feita por uma à outra ré; mas desde que o pedido se configure como uma denúncia em garantia e se amolde aos preceitos do art. 70 do CPC, como ocorreu no caso em comento.

II- São imprescritíveis as ações que visam o ressarcimento de dano ao erário. Inteligência do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

III- Restando comprovado que o requerido, alterou o valor e reduziu o objeto licitado, infringindo os termos do convênio firmado com o Ministério de Ação Social, causando danos ao erário, já que o término da obra, foi posteriormente assumido pelo ente municipal, causando danos patrimoniais, correta é a sua condenação ao ressarcimento.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA' (fls. 1.107/1.108e).

O acórdão em questão foi objeto de sucessivos Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III DO CPP. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DA MATÉRIA.

I- Segundo o art. 925 do Código Civil, a responsabilidade criminal independe da civil, com a ressalva dos casos em que a sentença criminal reconhecer a negativa de autoria ou inexistência do fato. Sendo assim, a sentença penal que absolve o réu com fulcro no art. 386, III do CPP, por não constituir o fato infração penal, não tem o condão, por si só, de extirpar a responsabilidade civil.

II- Não vislumbrado no acórdão embargado qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, não merecem prosperar os embargos, ainda que para fins de prequestionamento recursal, sobretudo quando a parte embargante objetiva o reexame da matéria já decidida e analisada na decisão vergastada, simplesmente porque não concorda com entendimento esposado na decisão vilipendiada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS' (fls. 1.221/1.222e).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. MULTA.

I - Não vislumbrado no acórdão embargado qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar os embargos, sobretudo quando o embargante objetiva o reexame da matéria já decidida e analisada na decisão vergastada, simplesmente porque não concorda com entendimento esposado na decisão vilipendiada.

II - Tratando-se de recurso manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa protelatória prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS' (fl. 1.259e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/73, arts. 159, 1.056 e 1.092, do Código Civil de 1916 e ao art. 935 do Código Civil.

Para tanto, sustenta que: (a) 'conforme fora alegado nos Embargos de Declaração opostos, a questão pertinente à inexistência de responsabilidade indenizatória da recorrente, não fora devidamente apreciada pelo Tribunal de Justiça de Goiás' (fl. 1.303e); (b) 'não há (...) como se dizer que os Embargos de Declaração opostos pela recorrente eram manifestamente improcedentes ou mesmo tiveram o fito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinatório' (fl. 1.309e); (c) 'após a interposição de apelação e antes do julgamento do recurso, houve decisão da Justiça Federal de Goiás, em Ação Penal, reconhecendo a inexistência de ilicitude na redução do objeto da contratação e correção do valor da proposta, com a consequente absolvição do proprietário da empresa recorrente', razão pela qual solicitou 'que fosse reconhecida também na esfera cível, a ausência da prática de qualquer ilícito por parte da recorrente, com a consequente revogação da condenação lhe imposta' (fl. 1.311e); (d) 'tendo cumprido integralmente a obrigação assumida mediante o aditivo contratual e ausente a prática de ato danoso, não há como se imputar à recorrente o pagamento determinado no *decísium*' (fl. 1.336e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para 'a) Cassar a decisão que deixou de conhecer do segundo Embargos de Declaração oposto, por contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, determinando que o Tribunal *a quo* aprecie os Embargos Declaratórios opostos; b) (...) que reconheça que a aplicação de multa à recorrente, foi indevida, reformando o acórdão atacado, por contrariedade ao parágrafo único, do ad. 538, do Código de Processo Civil Brasileiro, para excluir a aplicação da penalidade imposta em razão da oposição de Embargos Declaratórios perante o Tribunal *a quo*; c) Ainda na hipótese deste Egrégio Tribunal Superior, não cassar a decisão que deixou de conhecer o segundo Embargos de Declaração oposto, que reconheça que o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que negou provimento à Apelação Cível interposta, contrariou o art. 935, do Código Civil Pátrio, reformando a decisão impugnada, para se excluir a condenação da recorrente, diante do que fora reconhecido e decidido na esfera penal; d) Na possibilidade deste Colendo Tribunal Superior não cassar a decisão que deixou de conhecer dos Embargos Declaratórios opostos e nem revogar a condenação imposta, diante do determinado pelo art. 935, do novo Código Civil, hipótese aventada apenas por cautela, que seja reformada a decisão do Tribunal a qua, por ofensa aos arts. 159, 1.056 e 1.092, do Código Civil Brasileiro, para se excluir a responsabilidade indenizatória da recorrente, julgando totalmente improcedente a ação ajuizada pelo Ministério Público, ao menos em relação a si' (fls. 1.338/1.339e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.353/1.356e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.365/1.368e), foi interposto o presente Agravo (fls.1.375/1.397e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 1.400e).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.414 /1.417e, opina pelo desprovimento do Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Consta dos autos, que 'a lide cinge-se à análise da existência ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação reparatória, decorrente da atuação do ex-Prefeito Municipal de Itaberaí, que, através de um Termo Aditivo firmado com a empresa apelante, vencedora da licitação a quem fora adjudicado seu objeto, consubstanciado na regularização de um loteamento denominado Fernanda Park I, reduziu grande parte das obrigações contratuais originárias, infringindo o convênio celebrado com o Ministério da Ação Social, além de tal conduta ter implicado na avocação dos serviços pelo Município, que passou a executar as obras não realizadas, em manifesto prejuízo ao erário' (fl. 1.117e).

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No que se refere à multa aplicada (art. 538, parágrafo único, do CPC/73), o Tribunal de origem assentou ser devida a imposição da pena pecuniária, pois 'evidente a intenção do recorrente de rejugamento da causa' e, ainda, 'considerando a insistência inapropriada da embargante' (fl. 1.261e). Assim, afastar a referida conclusão, demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 935 do Código Civil, o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que, 'após o julgamento na esfera criminal, a parte recorrente em momento algum levantou essa tese nos autos, aguardando o desfecho do seu recurso apelatório para só então submeter a questão à Corte Revisora' (fl. 1.228e). Assim, aplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 283/STF.

Ademais, deve-se ressaltar que o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que, 'considerando o teor da sentença criminal anexada nos autos, que absolveu o Sr. Roberto Bassi, com fundamento no art. 386, III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, por não constituir o fato infração penal, facilmente se conclui pela prevalência da autonomia entre as responsabilidades (civil e criminal), notadamente em face do princípio da fragmentariedade que rege o Direito Penal' (fl. 1.229e) encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido: 'Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos' (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade do recorrente, concluiu que, 'na hipótese, restou comprovado que o requerido/embargante ocasionou prejuízo ao erário municipal na ordem de R\$ 175.131,79 (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), valor correspondente aos serviços que o Município de Itaberaí teve que realizar sob suas expensas em vista do inadimplemento da empresa contratada, que executou apenas os serviços previstos no aditivo ilegalmente firmado' (fl. 1.231e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 1.419/1.423e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Conforme anteriormente mencionado, esta Eminente Ministra Relatora, negou provimento ao Recurso Especial, sob fundamento de inexistência de ofensa ao art. 935, do Código Civil atual, afirmando ainda que o conhecimento da matéria, esbarraria na incidência da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal e Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acontece que todos os requisitos exigidos por nossa legislação, para conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto, por contrariedade ao art. 935, do Código Civil, encontram-se devidamente evidenciados in casu.

Inicialmente, não há como se negar, que o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, ofendeu ao art. 935, do nosso vigente diploma subjetivo civil, transcrito abaixo:

(...)

Como vemos acima, o dispositivo transcrito estabelece, com grande clareza, que a existência ou não de determinado fato, já reconhecida na esfera penal, não pode mais ser objeto de discussão na esfera civil. Apesar de haver independência entre as esferas penal e civil, a norma estipula que a matéria já decidida no juízo penal, não pode mais ser objeto de discussão, em âmbito civil.

Ora, no julgamento da ação penal movida contra o proprietário da empresa embargante, embasada nos mesmos fatos que ensejaram a propositura da Ação Civil Pública, pelo agravado, restou decidido que a redução do objeto da contratação, para adequação do valor dos recursos repassados pelo Governo Federal, diante do atraso neste repasse, não configurou qualquer ilegalidade ou causou prejuízos ao erário.

Vale a pena lembrarmos que entre a data em que o pagamento deveria ter sido feito à agravante (agosto de 1992) e a data em que os recursos efetivamente foram repassados pelo Ministério da Ação Social, ao município de Itaberaí (dezembro de 1992), a inflação alcançou a 187,48% (cento e oitenta e sete vírgula quarenta e oito por cento).

Ou seja, entre a fixação do valor da contratação, até a data do efetivo repasse de recursos pelo Governo Federal, houve uma desvalorização no capital acordado, de 187,48% (cento e oitenta e sete vírgula quarenta e oito por cento). Daí, a necessidade de reajuste na contratação, para adequação das obras, ao montante do recurso recebido pelo município de Itaberaí.

É claro que, o correto seria o município de Itaberaí, ter apresentado sua contrapartida, corrigindo o valor da contratação, para que as obras fossem integralmente executadas. Agora, como o município não complementou a verba, a solução foi a diminuição das obras, proporcionalmente à desvalorização da moeda, para que a agravante não executasse obras pelas quais não receberia.

Não havia como se exigir da agravante, a realização da integralidade das obras, se o recurso que lhe foi repassado, representava somente 34,78% (trinta e quatro e setenta e oito por cento), do valor originalmente contratado, em razão da enormidade da inflação no período.

Como houve o atraso no repasse da verba pelo Ministério da Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social, o recurso perdeu quase dois terços do seu valor real, obrigando à redução proporcional do objeto da contratação. Aliás, naquela época, como a inflação era exorbitante e diária, a redução do objeto da contratação, diante da desvalorização da moeda, era o remédio utilizado por todos os entes administrativos.

Por estes fatores, entendeu o juízo penal, que a redução do objeto da contratação, proporcionalmente à desvalorização da moeda, não causou qualquer tipo de dano ao erário ou importou em algum ilícito. Pedimos venia, inclusive, para transcrever o trecho da sentença penal em questão, na parte em que cuidou da suposta ocorrência de danos ao município de Itaberaí, pela empresa agravante:

(...)

Assim, restou decidido na esfera penal, que a redução da contratação, não configurou qualquer ilícito, realidade esta que obriga ao acatamento desta conclusão, em âmbito civil, para reconhecimento da inexistência de prejuízos ao erário e, consequentemente, improcedência da Ação Civil Pública, ajuizada pelo agravado.

Obviamente, decidir de modo diverso, mantendo-se a responsabilidade de restituição da agravante, como fez o Tribunal de Justiça de Goiás, além de contrariar aos termos da sentença penal transitada em julgado, importa em ofensa ao art. 935, do Código Civil, diante da reapreciação de fato já tido como inexistente, em âmbito penal.

Nem se venha dizer, como ocorreu na decisão atacada, que o entendimento majoritário deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, seria pela independência das esferas penal e civil, em casos como o corrente, havendo assim a impossibilidade de modificação da decisão e possibilidade de julgamento monocrático, diante do determinado pela Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça. Muito pelo contrário.

O próprio julgado transcrito na decisão impugnada, deixa evidente que na hipótese de reconhecimento em âmbito penal, que o fato ilícito não existiu, necessário se torna o acatamento desta conclusão, pelas esferas administrativa e civil. Senão, vejamos o referido julgado:

(...)

O julgamento acima transcrito, é bastante claro em afirmar que a independência das esferas penal e civil, não ocorrerá quando em âmbito penal, for reconhecido que inexistiu fato ilícito. E o que ocorreu in casu????

Repita-se. Durante o julgamento da ação penal movida contra o proprietário da agravante, foi reconhecido que a redução do objeto da contratação, de forma equivalente à desvalorização da moeda, não causou qualquer tipo de dano ao erário e nem, muito menos, importou em qualquer ilícito. Ou seja, houve o reconhecimento de que o fato tido como ilícito, não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se o suposto ilícito questionado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na Ação Civil Pública, foi reconhecido na ação penal transitada em julgada, como inexistente, deve haver a comunicação entre as instâncias, para que em âmbito civil prevaleça o entendimento de que a redução do objeto da contratação, também não configura nenhum ilícito. Esta é justamente a orientação trazida no julgado, que fora transcrito na decisão desta Eminente Relatora.

Com isto, restante patente que o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, é justamente para que, em casos como o corrente, haja a comunicação entre as instâncias, visando o reconhecimento em âmbito civil, também da inexistência de ilícito.

De consequência, a orientação trazida pela Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, não impediria o provimento do Recurso Especial interposto pela agravante, mas sim facultaria à esta Eminente Relatora, o seu provimento, de forma monocrática.

Da mesma forma, inexistente no acórdão do tribunal a quo, qualquer fundamento não atacado, que, por si só, permitiria a manutenção do entendimento de ausência de contrariedade ao art. 935, do Código Civil, configurando a situação descrita na Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal.

A citação no acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, transcrita no decisum ora impugnado, de que 'após o julgamento na esfera criminal, a parte recorrente em momento algum levantou essa tese nos autos, aguardando o desfecho do seu recurso apelatório para só então submeter a questão à Corte Revisora' (sic), fora uma mera menção ao tema, sem qualquer conteúdo decisório.

Isto porque, imediatamente após a esta citação, o desembargador relator do recurso, perante o Tribunal de Justiça de Goiás, afirmou de forma expressa em seu voto, que seria 'oportuno analisar a matéria' (sic), passando a julgá-la normalmente.

Ora, como se infere do voto do desembargador relator no tribunal a quo, apesar de mencionar que a matéria não havia sido levantada anteriormente, entendeu por julgar a questão, não tendo, pois, qualquer efeito prático, a menção à possibilidade de não se conhecer do tema.

Como a menção à inexistência de suscitação anterior do tema, acabou por não ter qualquer cunho decisório, já que, como mesmo afirmou o relator de segunda instância em seu voto, o tema deveria ser e foi apreciado, pôde esta menção ser completamente ignorada durante a interposição do Recurso Especial, inexistindo na decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, qualquer fundamento não atacado, que, por si só, permitiria a manutenção da decisão, pela ausência de infração ao art. 935, do Código Civil.

Não da para se manter a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goiás, sob o argumento de que o tema atinente à necessidade de seguimento do decido na esfera penal, não foi devidamente apreciado em segundo grau, pelo mero fato de que matéria efetivamente foi conhecida e julgada pelo tribunal a quo. Daí, completamente inaplicável ao presente caso, a Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se por fim ainda, que a menção à inexistência de suscitação do tema atinente à necessidade de seguimento do decidido em âmbito penal, tratou-se de um equívoco por parte do desembargador relator, já que depois do trânsito em julgado da sentença penal e antes do julgamento da Apelação Cível, a agravante informou o decidido, requerendo que a decisão cível seguisse o entendimento do juízo penal.

Além da menção ao prévio levantamento da matéria, não ter cunho decisório, não impedindo o seu conhecimento pelo tribunal a quo, evidencia-se que tratou-se de erro, jamais podendo impedir o reconhecimento da ofensa ao art. 935, do Código Civil Brasileiro.

Portanto, sendo evidente a ofensa do acórdão proferido pelo tribunal a quo, ao art. 935, do Código Civil e não havendo no presente caso, qualquer óbice ao conhecimento da matéria, por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a necessidade de reforma da decisão atacada, para que o Recurso Especial interposto, seja devidamente provido, revogando-se a condenação da agravante, diante do que fora decidido em âmbito penal" (fls. 1.434/1.440e).

Ao final, requer:

"...que esta Eminente Ministra Relatora, reconsidere a sua decisão, dando provimento ao Recurso Especial, ou, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Superior, submeta o presente recurso a julgamento pela Colenda Turma Julgadora, para que esta dê provimento ao Agravo Interno, reformando a decisão atacada, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto, face a contrariedade ao art. 935, do Código Civil Brasileiro, por parte da decisão do tribunal a quo, com a decorrente revogação da condenação imposta à agravante e decretação da improcedência da Ação Civil Pública, em relação a si" (fls. 1.440/1.441e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 1.445e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.579 - GO (2014/0043588-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos **(a)** à ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73; e **(b)** à incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegação de ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC/73 e 159, 1.056 e 1.092 do Código Civil de 1916.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à alegada ofensa ao art. 935 do Código Civil, vale destacar que, na origem, o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ex-Prefeito de Itaberaí/GO e da empresa ora agravante ao ressarcimento dos danos causados ao referido Município na execução de obras para regularização de loteamento urbano. Em relação à parte agravante, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa ao pagamento de metade do valor que teria sido causado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Erário (fls. 953/968e).

Em 12/03/2008, a agravante interpôs Apelação, alegando, em síntese, que (a) não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (b) teria ocorrido a prescrição; e (c) cumpriu integralmente suas obrigações estipuladas no contrato, não tendo sido causadora de danos ao Erário. A Apelação foi improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado em 16/04/2012.

Irresignada, a agravante opôs Embargos de Declaração, sustentando que o seu proprietário, Roberto Bassi, fora absolvido, em ação penal na qual se apuravam crimes decorrentes dos mesmos fatos apurados na presente ação, em sentença transitada em julgado em 07/04/2009. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em acórdão assim fundamentado:

"Nesta oportunidade, urge consignar que a embargante por meio desta espécie recursal, alega que o julgado foi omissivo por não ter considerado o teor da sentença criminal, que absolveu o Sr. Roberto Bassi, proprietário da empresa, das condutas que deram ensejo ao ajuizamento da ação civil pública. Alternativamente, ainda reitera os argumentos defendidos do recurso apelatório.

Pois bem, ao perflustrar os presentes autos, vislumbra-se inexistir o vício de omissão apontado pela parte recorrente.

Isto porque o magistrado, ao prestar a jurisdição, deve resolver as questões debatidas, porém não é obrigado, a analisar cada um dos argumentos trazidos pelas partes.

Na verdade, observa-se que referida questão, qual seja, o reconhecimento da coisa julgada na esfera criminal e sua eventual interferência na ação civil pública em que se pretendia a reparação de danos ao erário, sequer foi suscitada pela parte quando da interposição do recurso apelatório em 2008, mesmo porque, nem poderia fazê-lo já que o ato decisório só foi prolatado em 2009. Ocorre que após o julgamento na esfera criminal, a parte recorrente em momento algum levantou essa tese nos autos, aguardando o desfecho do seu recurso apelatório para só então submeter a questão à Corte Revisora.

A partir deste contexto desde logo seria possível afastar a tese de omissão.

Entretanto, apenas a título de argumentação entendo oportuno analisar a matéria, e desde logo, reconheço que no caso, deve prevalecer a independência das instâncias. Isto porque, em nosso ordenamento jurídico é possível que uma mesma conduta caracterize crime além da possibilidade de enquadramento como ilícito civil.

É óbvio que excepcionalmente, haverá comunicação, no entanto, considerando o teor da sentença criminal anexada nos autos, que absolveu o Sr. Roberto Bassi, com fundamento no art. 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal, facilmente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui pela prevalência da autonomia entre as responsabilidades (civil e criminal), notadamente em face do princípio da fragmentariedade que rege o Direito Penal.

Ora, o próprio Código Civil em seu artigo 935, esclarece sobre a independência entre as esferas, fazendo apenas a ressalva quando o conteúdo da sentença criminal abranger a existência do fato ou a sua autoria, caso em que tais matérias não poderiam ser rediscutidas no juízo cível.

(...)

Logo, nada impede que o fato, apesar de não constituir infração penal, se enquadre como ilícito civil autorizando o ajuizamento de demanda para assegurar a reparação pelos danos sofridos, como ocorreu no caso em estudo, não merecendo portanto acolhida a pretensão do embargante.

(...)

Na hipótese, restou comprovado que o requerido/embargante ocasionou prejuízo ao erário municipal na ordem de R\$ 175.131,79 (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), valor correspondente aos serviços que o Município de Itaberaí teve que realizar sob suas expensas em vista do inadimplemento da empresa contratada, que executou apenas os serviços previstos no aditivo ilegalmente firmado" (fls. 1.228/1.231e).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal" (STJ, AgInt no REsp 1.658.173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2017). Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR ABSOLVIDO NA INSTÂNCIA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA, NAS HIPÓTESES QUE NÃO ENVOLVAM INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA.

1. A concessão da segurança - e, por extensão, o êxito do recurso ordinário interposto contra o acórdão que a denega - pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, a violar direito líquido e certo, consoante disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

2. A redação do art. 935 do Código Civil reforça os reiterados entendimentos jurisprudenciais no sentido da independência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias e da impossibilidade dos efeitos da decisão penal influírem na esfera administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria, das quais não se cogita nestes autos.

3. Não há, na decisão administrativa de indeferimento do pedido de reintegração, eiva qualquer de ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, é a pretensão do impetrante que se afigura sem amparo legal, ante a ausência de previsão legal para o reingresso na Corporação, salvo se anulada a decisão administrativa do Conselho de Justificação, o que, aliás, sequer foi requerido no âmbito da presente ação mandamental. O que se pediu foi pura e simplesmente a reintegração do autor, por ato isolado do Comandante-Geral, pedido inviável por falta de sustentação legal, como bem apontado no respectivo despacho indeferitório.

4. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 32.319/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO EM SEDE DE PROCESSO DISCIPLINAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO REFERENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INTERESSE RECURSAL VERIFICADO.

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública em face de ex-agente da Polícia Civil do Distrito Federal que, quando no exercício de sua função, após desentendimento de trânsito com terceiro, teria sacado arma de fogo e efetuado disparos em via pública. Um dos disparos efetuados teria atingido uma pessoa alheia ao embate, que se encontrava nas proximidades, no interior de seu veículo.

2. A apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se assentam em distintos planos.

4. Isso porque, dentre outros fatores de diferenciação, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a sanção referente à perda da função pública é aplicável (desde que presentes os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade) a todos os atos de improbidade administrativa, sejam eles causadores de lesão ao Erário, ensejadores de enriquecimento ilícito e/ou violadores dos princípios da Administração Pública.

5. Por outro lado, nem todas as faltas funcionais previstas na lei de servidores públicos ensejam a aplicação da demissão, sendo que, dada a consequência de tal penalidade, somente aquelas consideradas mais nocivas ao deveres funcionais do agente público no exercício da função pública são hábeis a fundamentar a imposição de tal penalidade.

6. Portanto, exsurge o interesse recursal da parte ora recorrente em postular perante o Tribunal *a quo* a reforma da sentença prolatada em 1º grau, a fim de que, observadas as cláusulas gerais da proporcionalidade e da razoabilidade, possa ser analisado o mérito das alegações contidas no recurso de apelação referentes ao pedido ministerial de aplicação da penalidade de perda da função pública.

7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. USO DE PROVA UNILATERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR SUPRESSÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO INSTITUTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECUSA À PRODUÇÃO DE PROVA E USO DE PROVA UNILATERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA). IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDENTE. DOLO AFASTADO POR SENTENÇA CRIMINAL. ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA INDEPENDENTES. NÃO PROVADAS A INEXISTÊNCIA DO FATO OU QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. SANÇÕES DESPROPORCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. LEI DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRA NOVA, OU DE DESVIO DE VERBAS, OU DE PARÂMETROS DE CÁLCULO NÃO CORRELATOS À OBRA EM QUESTÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 420 DO CPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, não havendo falar em omissão.
2. A alegada inépcia da petição inicial foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem. Para infirmar o julgado nesse aspecto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.
3. Não procedem as alegações de recusa à produção de prova e de uso de prova unilateral, pois o Magistrado fundamentou seu convencimento nos parâmetros utilizados pelo Ministério da Saúde para os tipos de obra em questão, e não apenas no parecer apresentado pelo Ministério Público, como alega a parte recorrente. Além disso, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal que o julgador pode recusar provas que não considere necessárias à formação de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado).
4. Quanto à alegada supressão da defesa preliminar, observe-se que o julgado afirma a extensiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientando que a inicial foi despachada antes da alteração legal que incluiu referida fase no rito processual de que se cuida. Ao assim decidir, a Corte de origem alinhou-se ao entendimento deste Superior Tribunal, consoante o qual não há que se falar em inobservância daquele rito especial quando a ação tiver sido ajuizada antes de sua entrada em vigor. Precedentes.
5. Diversamente do alegado pela parte recorrente, a sentença não anulou o próprio contrato, mas tão somente os aditivos impugnados, razão de não proceder a alegação de incongruência no julgado.
6. Não prospera, ainda, a justificação de prescrição, porquanto, como dito anteriormente, o julgado não anulou o contrato firmado em 1992, mas seus aditivos.
7. A propalada ausência de prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) não procede. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos fático-probatórios, afirmou ter havido a participação direta da parte recorrente, '[...] dirigindo as respectivas empresas, no sentido da prática do ato ilícito', o que demonstra a presença do indispensável elemento subjetivo (dolo/culpa). Ademais, infirmar tal conclusão encontraria óbice no disposto na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
8. Quanto à suscitada ilegitimidade, a parte recorrente participou da lavratura dos aditivos contratuais impugnados no presente feito, além de ter administrado uma das empresas participantes do consórcio executor da obra, razão de não haver se falar em ilegitimidade passiva;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A alegação de afastamento do dolo por sentença criminal não deve prosperar. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que são independentes as esferas cível, penal e administrativa, somente sendo admitida a vinculação do julgado em caso de estar provada a inexistência do fato ou de o réu não ter concorrido para a infração penal (art. 386, I e IV, do CPP), o que não se verifica no caso.

10. Quanto à proporcionalidade das sanções aplicadas, é entendimento deste Superior Tribunal de que a reversão da condenação imposta pelo Tribunal de origem demandaria, igualmente, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

11. Em relação à abrangência da proibição de contratar, que, no entendimento da parte recorrente deveria ser restrita ao Município de Maringá, assim como o item anterior, a reversão do julgado não se demonstra possível, em razão da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

12. Não são devidos honorários ao Ministério Público, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

13. O recurso de DM Construtora de Obras Ltda. praticamente repete as alegações do recurso interposto pelo anterior recorrente, Darci Mário Fantin, motivo pelo qual deve ter o mesmo tratamento.

14. A alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplicaria aos agentes políticos não socorre ao recorrente, pois o entendimento consolidado por este Superior Tribunal é diametralmente oposto.

15. A análise das alegações de inexistência de obra nova, de desvio de verbas ou de parâmetros de cálculo não correlatos à obra em questão encontra óbice no que dispõe a Súmula 7/STJ.

16. Conhecida a alegação de violação do art. 420 do CPC, mas negando-se provimento ao recurso especial.

17. Recurso especial interposto por Jairo Morais Gianoto não conhecido; recurso especial de Ivan Murad conhecido em parte e, nessa extensão, não provido; conhecimento em parte e, nessa medida, parcial provimento aos recursos especiais de Darci Mário Fantin e DM Construtora de Obras Ltda., apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários ao Ministério Público; e, por fim, conhecido em parte do recurso especial interposto por Ivo Espildora de Barros, para, nessa extensão, negar-lhe provimento" (STJ, REsp 1.344.199/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017).

Ante o exposto, **conheço, em parte**, do Agravo interno, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0043588-0

AgInt no
AREsp 482.579 / GO

Números Origem: 200102140353 200192140353 2140357820018090079 5110017

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRAENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITABERAÍ
ADVOGADO : LUCAS MULLER ARAÚJO E OUTRO(S) - GO035574
INTERES. : GERALDO DIAS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRAENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITABERAÍ
ADVOGADO : LUCAS MULLER ARAÚJO E OUTRO(S) - GO035574
INTERES. : GERALDO DIAS DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.